

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 49 /71

Aprovado em 15/ 2 /1971

A fixação do número de vagas aos cursos oferecidos pelos estabelecimentos de ensino superior deverá constar, obrigatoriamente, do Regimento da Escola, e o aumento, ou diminuição dessas vagas depende, sempre, de previa autorização do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE- n° 8/70.

PROCESSO CEE- N° 1.232/70

INTERESSADO - FCE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

1. O Sr. Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, em ofício datado de 10 de dezembro de 1970, informa a este Conselho que de acordo com o Regimento da instituição, o número de vagas, no 1° ano do Curso de Economia, para o ano letivo de 1971, foi fixado pela Faculdade em 160 (CENTO E SESSENTA).

2. Esclareceu, em seguida, que no ano letivo de 1970, o número de matrícula, no primeiro ano, foi de 164 (CENTO E SESSENTA E QUATRO), além de 5 transferências.

P a r e c e r:

3. Não cabe a Faculdade alterar o número de vagas aberto ao 1° ano de seu Curso de Economia, número esse estabelecido inicialmente por este Conselho em "oitenta (80) para cada período diurno ou noturno" (Artigo 191 do Regimento aprovado, Proc. 806/68, fls. 73).

4. O novo projeto de Regimento, estabelecendo em 160 o número de vagas para cada período (Proc. 806/68, Artigo 200, fls. 176), não foi ainda aprovado e nem sequer apreciado por este Conselho. Cabe, aliás, referir-me aqui à observação da Digna Assessoria deste Conselho a esse respeito:

"Art. 200 - Não deve conter expressamente o n° de vagas oferecidas ao exame vestibular. Qualquer mudança implica na modificação do Regimento". (Proc. 806/68, fls. 191).

Esse projeto, aliás, encontra-se presentemente em mãos do ilustre Cons. Pe. Aldemar Moreira, para relatar.

5. Nessas circunstâncias, não cabe a este Conselho tonar sequer conhecimento da informação mencionada no item 1 e nem do esclarecimento citado no item 2. O máximo que se poderia fazer seria alertar-se a Faculdade para a situação irregular em que se encontra, lembrando ainda que qualquer pedido de aumento de número de vagas deverá ser feito em atendimento as normas da Deliberação CEE-nº 8/70, de 10 de outubro de 1970.

Sala das Sessões da Gamara do Ensino Superior,
aos 8 de fevereiro de 1971

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Relator
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Conselheiro WALTER BORZANI